



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 24/2010 de 15 de Dezembro

Regime de Equiparação Salarial e Profissional dos Cargos de Super Intendente Distrital e de Inspector Escolar do Ministério da Educação 4468

DECRETO-LEI N.º 25/2010 de 15 de Dezembro

Terceira Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, sobre as Pensões dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional 4470

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 47/2010

de 15 de Dezembro

Nomeação do Reitor da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e 4471

MINISTERIO DA JUSTICA:

Diploma Ministerial n.º 101/GM/MJ/XII/2010 4471

DECRETO-LEI N.º 24/2010

de 15 de Dezembro

Regime de Equiparação Salarial e Profissional dos cargos de Super Intendente Distrital e de Inspector Escolar do Ministério da Educação

Os serviços de Inspeção do Ministério da Educação garantem o exercício do controlo da legalidade e da implementação das políticas educativas em todo o sistema. Desempenham, por isso, uma função muito importante no desenvolvimento do sector educativo, na garantia do sucesso escolar dos alunos, na consolidação do sistema de ensino-aprendizagem e na implementação de um sistema de avaliação de desempenho dos docentes.

Neste pressuposto, o Decreto-Lei 2/2008 de 16 de Janeiro, que consagrou a primeira Lei Orgânica do Ministério da Educação

do IV Governo Constitucional, previu os serviços de Inspeção, garantindo o necessário enquadramento legal e profissional ao Inspector-Geral, ao Sub-Inspector Geral e aos Directores Regionais. Contudo, tratou-se de um diploma omisso relativamente ao enquadramento profissional dos Super Intendentes Distritais e Inspectores Escolares, figuras verdadeiramente operacionais dos serviços de Inspeção, cujo conteúdo funcional foi devidamente enquadrado, mas sem que se procedesse à respectiva equiparação para efeitos remuneratórios e demais regalias profissionais. Desta forma, os Super Intendentes Distritais e os Inspectores Escolares viram o seu conteúdo funcional consagrado, mas sem que os seus contratos administrativos fossem adaptados às responsabilidades profissionais que iriam assumir.

Atento aos desequilíbrios gerados por esta omissão legislativa e atendendo às justas reivindicações e respeito pelo princípio Constitucional dos direitos adquiridos pelos profissionais do sector, o Ministério da Educação procedeu à planificação da sua folha salarial para o Orçamento Geral do Estado do Ano Fiscal de 2010 garantindo os recursos financeiros adequados para a equiparação salarial dos cargos de Super Intendente Distrital e Inspector Escolar aos cargos de, respectivamente, Director Distrital e Director Escolar, na esperança de poder fazer aprovar rapidamente uma nova Lei Orgânica do Ministério da Educação que garantisse este novo enquadramento.

O Orçamento Geral do Estado para o Ano Fiscal de 2010 garantiu na Rúbrica de "Salários" do Ministério da Educação, os montantes necessários para que se procedesse à equiparação salarial dos cargos supra referidos. Muito embora os documentos técnicos constantes da referida Lei Orçamental não procedam à discriminação de despesa suficiente para, por si só, legitimar tal medida, os documentos técnicos do Ministério que lhe serviram de suporte são esclarecedores.

Impossibilidades várias determinaram que somente em 19 de Maio fosse publicado o Decreto-Lei 7/2010, que consagra o Regime Jurídico de Administração e Gestão do Sistema de Ensino Básico, onde se definem as regalias profissionais e salariais dos Directores Escolares. Aguarda-se agora a publicação da nova Lei Orgânica do Ministério da Educação (já promulgada), onde se consagra em definitivo a equiparação de todos os cargos constantes da carreira dos Serviços de Inspeção relativamente a carreiras e cargos do Regime Geral de Carreiras e Cargos de Direcção e Chefia da Função Pública.

DECRETO-LEI N.º 25/2010

de 15 de Dezembro

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, sobre as Pensões dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional

Considerando que o Decreto-lei n.º 15/2008, de 4 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 35/2009, de 2 de Dezembro, define a titularidade, os montantes e os requisitos à instrução do processo de atribuição de pensões aos combatentes e familiares dos mártires da libertação nacional, previstas na Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, que define o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional;

Considerando igualmente que os artigos 23.º e 31.º daquele diploma dispõem respectivamente sobre a definição de pensão de sobrevivência, benefício financeiro destinado à família dos mártires da libertação nacional e dos combatentes da libertação nacional beneficiários da Pensão Especial de Subsistência e da Pensão Especial de Reforma depois de falecidos, e sobre os documentos que devem instruir o respectivo requerimento;

Tendo em conta que se torna necessário acautelar as situações em que o Combatente da Libertação Nacional tenha falecido antes de iniciado ou concluído o seu processo de registo junto das entidades competentes ou antes de iniciado ou decorrido o período de requerimento da respectiva Pensão Especial de Reforma ou Pensão Especial de Subsistência;

Tendo também em conta a necessidade de acautelar as situações em que o mártir da libertação nacional tenha falecido ou desaparecido sem certidão de baptismo (denominados de "gentios"), o que torna impossível ao respectivo pai, mãe ou irmão requerer a pensão de sobrevivência com base na apresentação exigível da certidão de nascimento do dito mártir; Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Alterações

Os artigos 23.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 23.º
[...]

1. [...]
2. Para efeitos do número anterior, considera-se beneficiário da pensão especial de subsistência ou da pensão especial de reforma, para além do combatente da libertação nacional que tenha adquirido o direito a uma pensão nos termos do previsto no artigo 7.º do presente diploma, também o Combatente da Libertação Nacional que:

- a) Tenha requerido, nos termos previstos nos números 3 e 4 do artigo 36.º, uma das referidas pensões, vindo a falecer antes da aquisição do respectivo direito de acordo com o previsto no artigo 7.º;

- b) Tenha falecido, após 25 de Outubro de 1999, e não tenha tido oportunidade de requerer a pensão por à data da morte, não estar ainda em curso o processo de registo da qualidade de combatente, por há data da morte o respectivo processo de registo não se encontrar decidido ou por ter falecido antes ou durante o período de recepção de requerimentos pela entidade responsável, a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 36.º."

Artigo 31.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Certidões de nascimento ou de baptismo do requerente e do mártir ou combatente da libertação nacional, caso o requerente seja pai, mãe ou irmão do mesmo; podendo, em caso de inexistência de certidão de baptismo do mártir, esta ser substituída por uma declaração de nascimento emitida pelo órgão do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, a ser assinada por um funcionário respectivo e por um padre, vigário, Chefe de Suco ou Administrador de Distrito, e visada por um ex-responsável da Resistência Timorense;
 - f) [...];
 - g) [...]."

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de Outubro de 2010.

O Primeiro-Ministro,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

A Ministra da Solidariedade Social,

(Maria Domingas Fernandes Alves)

Promulgado em 29 / 11 / 10

Publique-se.

O Presidente da República,

(José Ramos-Horta)